



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720517/2012-21
ACÓRDÃO	1002-003.668 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINASLIGAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANALISADA DENTRO DO PRAZO LEGAL.

De acordo com o art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96, o prazo de que dispõe a Administração Fazendária para proceder ao exame de DCOMP é de até cinco anos da data em que foi apresentada.

Observado este prazo, não há que se falar em homologação tácita de DCOMP.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes e a compensação seja operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita suscitada, vencida a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação contra o auto de infração lavrado contra o contribuinte, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório DRF/MCR/SAORT nº 85 de 28/03/2012 que não homologou a DCOMP de nº 24240.39832.030407.1.7.06-8759 e não admitiu a retificação pretendida por meio da DCOMP nº 26230.70065.161006.1.7.06-6444.

A autoridade fiscal no relatório do despacho decisório destaca que se trata de análise de direito creditório de IRRF sobre juros sobre capital próprio do ano calendário 2004 no valor de R\$ 137.651,29, inicialmente apresentada na DCOMP 13552.14586.040105.1.3.06-1230, e posteriormente retificada pela DCOMP de nº 24240.39832.030407.1.7.06-8759. Destaca que em 16/10/06 o sujeito passivo transmitiu a DCOMP retificadora nº 26230.70065.161006.1.7.06-6444, visando alteração o período de apuração do crédito, para 2006. Tal documento restou não admitido, eletronicamente, em função da constatação de que o crédito constituído no documento retificador referia-se a período posterior ao da transmissão do documento retificado.

A compensação foi não homologada, pois verificou-se que o sujeito passivo apresenta, no demonstrativo do crédito, valores retidos a título de IR incidente nos juros sobre o capital próprio, relativamente ao ano-calendário de 2004. Todavia, efetua a compensação no ano-calendário de 2005 (data da transmissão da DCOMP original em 04/01/2005) com débito apurado no ano-calendário de 2005, contrariando o dispositivo legal que regulamenta a espécie de compensação em questão.

Encerrado o trimestre ou ano-calendário relativo à retenção, as retenções não utilizadas em declaração de compensação para compensação com o mesmo tributo devem ser contabilizadas para apuração do resultado do

período. Neste particular, tem-se que o sujeito passivo utilizou, à título de dedução do IRPJ devido (ficha 12A/linha 13 da DIPJ), valor de IRRF inclusive superior ao informado à título de IRRF junto à ficha 53, que contém o DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 02/04/2012, apresentando manifestação de inconformidade em 27/04/2012, com as seguintes alegações:

1) Em 31 de Dezembro de 2004, a empresa apurou IRRF a recolher referente a Juros Sobre o Capital Próprio, código de receita 5706, no valor de R\$ 2.053.665,92 com vencimento para 05 de Janeiro de 2005.

2) Em 04 de Janeiro de 2005 enviou via INTERNET Declaração de Compensação nº de identificação 13552.14586.040105.1.3.06-1230 através do programa PER/DCOMP 1.5, versão utilizada na época, no valor de R\$ 137.651,29, para compensação de parte do valor do débito deste IRRF.

Para esta compensação utilizou créditos de IRRF incidentes sobre Juros Sobre o Capital Próprio recebidos ou creditados à empresa no ano de 2004.

Em 05 de Janeiro de 2005, recolheu através de DARF o valor de R\$ 1.916.014,63 complementando com o valor já compensado em 04 de Janeiro de 2005 o valor total de IRRF a pagar no valor de R\$ 2.053.665,92.

Ao preencher a PER/DCOMP em questão, especificamente na página 2 da Ficha “Crédito IRRF de Juros sobre o Capital Próprio” (**Anexo III**), foi solicitada a informação do Ano-Calendário que, neste caso, deveria ser informado como sendo 2004. O Programa não aceitou essa informação e, no relatório “Verificação de Pendências”, apareceu a seguinte mensagem de erro: “O crédito desta declaração só pode ser compensado dentro do seu respectivo Ano-Calendário”. Diante desse impasse, a empresa contactou a então Delegacia da Receita Federal de Curvelo/MG, à qual estava jurisdicionada, no sentido de resolver a pendência. Aquele Órgão a orientou a lançar na PER/DCOMP o ano de 2005 resolvendo, assim, a pendência relatada.

3) Em 13 de Outubro de 2006, a empresa procedeu à retificação da DIPJ 2005, onde foram reformuladas as informações de retenções na fonte de imposto sobre a renda.

4) Tornou-se necessária então, a retificação da PER/DCOMP citada no item 2 acima. Em 16 de Outubro de 2006, foi enviada a PER/DCOMP retificadora, já na versão 2.2 do Programa, para acertar os valores informados na página 3 da Ficha “Demonstrativo da Constituição do Crédito – IRRF Juros Sobre o Capital” (**Anexo IV**).

Essa retificação se tornou necessária para que:

a) os valores de IRRF informados nessa ficha ficassem coerentes com os valores relativos ao IRRF incidente sobre os juros recebidos ou creditados no ano de 2005 bem como com as informações constantes da Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda retido na Fonte (LR, LP e LA) da DIPJ 2005, retificada em 13 de Outubro de 2006.

b) se evitassem questionamentos futuros por parte da Receita Federal do Brasil, quando do cruzamento dos dados constantes da DIPJ/2005 e da PER/DCOMP Retificadora acima citada.

5) Em 09 de Março de 2007, a empresa recebeu através dos Correios, o Despacho Decisório – Não admissão de PER/DCOMP Retificador nº de Rastreamento 672567260, informando que a PER/DCOMP retificadora, enviada em 16 de Outubro de 2006, não foi aceita por apresentar problema quanto ao lançamento do período de apuração do crédito, sendo mantida pela SRF a informação da PER/DCOMP original enviada em 04 de Janeiro de 2005.

Realmente, o período de apuração foi alterado tendo em vista que o programa PER/DCOMP não aceitou a informação do Ano-Calendário correto, permitindo apenas que fosse informado o ano em que a alteração estava sendo efetuada, ou seja, 2006. Nas análises que fez, a empresa constatou que esse problema aparece sempre que se pretende compensar créditos

oriundos do código 5706 – IRRF Juros Sobre o Capital Próprio. A título de exemplo, informa que tal fato não ocorre com os créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ.

6) A partir de 12 de Março de 2007, a empresa, através de seu contador, solicitou repetidas vezes a solução do problema criado com a não aceitação da PER/DCOMP retificadora, mantendo contato com a Sra. Viviane de Almeida Santos, Auditora Fiscal da Receita Federal lotada na então Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG.

Como a PER/DCOMP foi emitida no ano de 2005, não deveria haver impedimento em retificá-la quando necessário.

a) Inicialmente, a Sra. Viviane informou que a empresa deveria ter emitido, na época, Declaração de Compensação Manual para que fosse acatada a compensação. Indagada se esta providência ainda poderia ser tomada, a Sra. Viviane descartou a possibilidade.

b) Prosseguindo com as consultas a auditora informou que a empresa deveria proceder de uma das duas formas descritas a seguir:

b.1) Cancelar a PER/DCOMP original e incluir a compensação de IRRF no saldo negativo de IRPJ de 2004 acrescentando o valor de R\$ 137.351,29 e incluir nesse processo a compensação desse IRRF, o que acarretaria incorrer em penalidades indevidas. A empresa não pôde concordar com essa opção, pois a compensação, apesar de conter uma divergência de data em seu preenchimento, **foi enviada dentro o prazo legal de vencimento do IRRF**.

b.2) Como a PER/DCOMP retificadora foi cancelada, a empresa deveria aguardar o processamento/baixa da PER/DCOMP original e, se recebesse Despacho Decisório desfavorável, solicitar “Pedido de Reconsideração” que poderia ser aceito ou não pela DRF-Curvelo/MG.

c) Em 21 de Março de 2007, dando continuidade às consultas, a empresa fez contato com outro Auditor Fiscal, Sr. Marcus. De acordo com o Sr. Marcus, quando a PER/DCOMP original fosse processada/baixada e os créditos não fossem localizados, o programa passaria a operação para análise manual e o auditor que estivesse apurando as divergências iria solicitar esclarecimentos da empresa.

7) Assim, em 28 de Março de 2007, a empresa solicitou através de Requerimento (**Anexo V**), protocolado na então Delegacia da Receita Federal de Curvelo/MG em atenção ao Dr. Antonio Carlos Alves Vasconcelos, então Delegado da Receita Federal em Curvelo/MG, orientação sobre como deveria proceder para ajustar a informação contida na PER/DCOMP original.

8) Em 03 de Abril de 2007, a empresa verificou que havia uma nova versão do programa PER/DCOMP 3.0 que admitia o preenchimento correto da PER/DCOMP e procedeu a nova retificação (**Anexo VI**). Este programa aceitou a informação de Ano-Calendário 2004 resolvendo assim a pendência com relação ao período de apuração de créditos.

9) Em 05 de Abril de 2007, a empresa recebeu resposta ao requerimento acima mencionado, através do Ofício nº290/2007/Saort (**Anexo VII**), dando conta que a partir de 01 de Abril de 2007 entraria em vigor a nova versão do PGD PerDcomp (3.0) que solucionaria as questões

técnicas impeditivas da transmissão de Dcomp's retificadoras dando por satisfeitos os interesses do Contribuinte e da Receita Federal, visto que as Declarações de Compensação foram retificadas eletronicamente (em 03 de Abril de 2007) e carregadas no sistema pela própria Receita Federal não sendo necessária nova retificação pelo Contribuinte.

Em 03 de Abril de 2012, a empresa recebeu através dos Correios, o Despacho Decisório DRF/MCR/SAORT Nº85, de 28/03/12 – “Não admissão da compensação de IRRF Juros sobre o Capital Próprio Ano calendário 2004 em função de constatação de que o crédito refere-se a período anterior à apresentação da declaração de compensação”.

Apesar do posicionamento do Despacho Decisório acima referenciado, a Impugnante entende que depois do desenrolar dos fatos acima expostos, o requerimento e o ofício mencionados acima (**Anexo V e VII**), respectivamente, deveriam ser anexados ao processo desta Declaração de Compensação para que quando a PER/DCOMP fosse processada/baixada e os créditos não fossem localizados, a Receita Federal, através de seu Auditor Fiscal contatasse a Impugnante solicitando os esclarecimentos necessários.

O Despacho Decisório em seu Relatório expõe ainda que a Impugnante “...utilizou, à título de dedução do IRPJ devido (ficha 12A/linha13 da DIPJ), valor de IRRF inclusive superior ao informado à título de IRRF junto à as ficha 53, que contém o DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE”.

Na verdade ocorreu exatamente o contrário; o valor de IRRF informado na “Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA) da DIPJ 2005” foi o total de retenções ocorridas tanto de IRRF Juros sobre o Capital Próprio quanto IRRF de Aplicações Financeiras de 2005. Desta forma, a Ficha 53 tem informação de retenção de IRRF superior ao valor informado na Ficha 12A/Linha 13 e esta diferença inclusive é exatamente o valor utilizado para compensação de IRRF Juros sobre o Capital Próprio, R\$137.621,59.

A impugnante vem então apresentar uma Relação de todos os informes e comprovantes de rendimentos financeiros referente às retenções de IRRF Juros sobre o Capital Próprio e IRRF de Aplicações Financeiras de 2005 acompanhada de cópias autenticadas das mesmas (**Anexo VIII**), a fim de que seja atestada a legitimidade das compensações efetivadas através de PER/DCOMP e também das informações contidas nas Fichas, Ficha 53 e Ficha 12A/Linha13 da DIPJ.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão nº **16-89.823**, de 23 de setembro de 2019 (e-fls. 337), que ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a

título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes e a compensação seja operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 351), cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Em preliminar, defende a ocorrência da homologação tácita do PER/DCOMP, sob o argumento de que “ (...) foi cientificada do despacho decisório **em 2/4/2012, (ii)** que a compensação foi formalizada em **janeiro de 2005, (iii)** que o Fisco dispõe de 5 anos contados da compensação para contestá-la, sob pena de homologação tácita, e **(iv)** que a declaração **retificadora** só tem essa característica em relação àquilo que foi **alterado**, não produzindo nenhum efeito em relação ao que foi mantido, não há dúvida de que a compensação só poderia ser impugnada **até janeiro de 2010.**”

No mérito, sustenta a Recorrente que “(...) pagou JCP aos sócios dela em **27/12/2004** e, diante disso, entendeu que poderia utilizar o IRRF que lhe foi retido pelo recebimento de JCP **naquele ano** para quitar o tributo incidente sobre os pagamentos que fez”, que “Porém, a RFB considerou que o fato gerador do IRRF incidente sobre o pagamento feito em 27/12/2004 ocorreu na ‘1ª Semana de Janeiro’ de 2005 e o vencimento do tributo seria em 5/1/2005.”

Aduz que “(...) ao invés de levar todo o IRRF ao ajuste (R\$ 2.655.972,03), apurar o ‘Saldo Negativo de IRPJ’ (que seria de R\$ 787.444,54) e compensá-lo, a recorrente compensou, em 4/1/2005, **R\$ 137.651,29**, chamando esse valor de ‘IRRF de Juros sobre o Capital Próprio’ (DCOMP nº 13552.14586.040105.1.3.06-1230, fls. 200-207, 24240.39832.030407.1.7.06-8759, fls. 208-214) e, em seguida, **R\$ 649.793,25** tratando-o como ‘Saldo Negativo de IRPJ’ (DCOMP nº 15992.38146.280105.1.3.02-2347, retificada pela DCOMP nº 02681.79379.190307.1.7.02-1949).”

Relata que “(...) em um caso muito semelhante a este, envolvendo DCOMPs transmitidas pela *holding* da ora recorrente, a DRF/Belo Horizonte sequer suscitou a questão levantada pela DRF/Montes Claros”, que “Naquele caso, a unidade preparadora analisou o crédito **como um todo** (levando em conta todo o IR retido e o que foi levado ao ajuste) e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.”

Destaca, por fim, que “(...) a ‘Ficha 06A - Demonstração do Resultado’ da DIPJ (fl. 21) deixa claro que os valores recebidos pela contribuinte a título de juros sobre o capital próprio e as ‘outras receitas financeiras’ auferidas compuseram o lucro líquido apurado por ela no ano calendário de 2004

Como lastro de seus argumentos, colaciona diversos acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do recurso e o reconhecimento da homologação tácita da compensação ou, se superada a preliminar, a validação do direito creditório pleiteado e a homologação integral da DCOMP nº 24240.39832.030407.1.7.06-8759.

É o Relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e que parte dele contém argumentos e fundamentos que defendem a ocorrência de homologação tácita do PER/DCOMP em questão, matéria inédita, não suscitada em sede de Manifestação de Inconformidade.

Tal fato, por si só, implicaria o não conhecimento do tema por preclusão, conforme disposto em normas tributárias; entretanto, por tratar-se de matéria de ordem pública, será ela objeto de análise recursal, em observância à legislação de regência.

Preliminar de homologação tácita da DCOMP

Preliminarmente, o Recorrente sustenta que ocorreu a homologação tácita da DCOMP, fundada no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A DCOMP - Declaração de Compensação - constitui instrumento de confissão de dívida suficiente à constituição do crédito tributário, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, por força de determinação legal, a mera apresentação da /DCOMP dispensa qualquer ato administrativo de lançamento dos débitos nela confessados.

O § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece o limite temporal de que dispõe o Fisco para apreciação de DCOMP:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A leitura do dispositivo legal mostra que a Administração Fazendária deverá proceder ao exame de DCOMP em até cinco anos da data em que foi apresentada, sob pena da homologação tácita da referida declaração e a consequente extinção dos débitos declarados.

No presente caso, a DCOMP retificadora foi transmitida em 03/04/2007, e apresentada para retificar o período a que se referia o débito, de 2005 para 2004 (e-fls. 04), tendo a ciência do Despacho Decisório eletrônico que concluiu pela não homologação da DCOMP ocorrido em 2/04/2012 (e-fls. 29).

Deflui-se disso que a análise da DCOMP foi feita dentro do prazo legal de cinco anos de que dispunha a autoridade administrativa para homologar a compensação, não possuindo amparo normativo o argumento do Recorrente de que houve a homologação tácita da DCOMP original transmitida em 04/01/2005, eis que esta declaração foi substituída integralmente pela retificadora, cujo Despacho Decisório de não homologação da compensação foi cientificado ao contribuinte no último dia de vencimento do prazo.

Este entendimento tem fulcro no art. 59 da IN SRF nº 460/2004:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 292 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Por sua vez, o disciplinamento dos procedimentos de compensação materializados no art. supra foi feito com base na delegação de competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil dada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, inicialmente por meio do § 12 e, posteriormente, pelo § 14 do mesmo artigo, devido à nova redação do dispositivo dada pela Lei nº 11.051/2004. Confira-se:

Art. 74.

(...)

14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, a meu ver, a interpretação mais consentânea sobre a matéria posta em debate reside no entendimento de que a data de entrega da DCOMP retificadora institui novo marco temporal para início da contagem do prazo para sua análise, eis que esta declaração substitui integralmente a declaração retificada independentemente de autorização administrativa, como, aliás, encontra-se disciplinado pelo art. 18 da MP nº 2.189-49/2001, *verbis* (destaques deste relator):

Art. 18. **A retificação de declaração** de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada**, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Assim, de conformidade com a previsão normativa, uma vez aceita a declaração retificadora, como foi o caso, materializada está a hipótese de substituição integral da declaração retificada, motivo por que não restou caracterizada a homologação tácita defendida pelo Recorrente.

Entendimento contrário, ou seja, a manutenção da data de entrega da Dcomp original como marco temporal para a contagem do prazo decadencial para análise da DCOMP retificadora, equivaleria, na prática, à redução do prazo de cinco anos do Fisco para a homologação da compensação, beneficiando contribuintes pouco diligentes em detrimento da fazenda pública, podendo tal interpretação, inclusive, dar azo a estratégias ou práticas ilícitas de sonegação fiscal, tais como a de contribuinte que entrega declaração retificadora, DCTF ou DCOMP, pouco antes do vencimento do prazo decadencial para sua análise, visando deliberadamente a diminuir o tempo necessário à fazenda pública para o exame dos dados retificados e apostando na ineficiência do órgão para beneficiar-se da homologação tácita.

O argumento, portanto, além de ser contrário à boa lógica, fere princípio de direito, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Assim, a alegação em questão é improcedente, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ocorrência de homologação tácita da DCOMP.

Mérito

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra decisão da DRJ/SPO que, corroborando o Despacho Decisório eletrônico, não homologou o PER/DCOMP nº 24240.39832.030407.1.7.068759, retificador do de nº 13552.14586.040105.1.3.061230, no qual postula-se crédito de IRRF sobre juros de capital próprio do ano calendário de 2004 no valor de R\$ 137.651,29.

Os fundamentos denegatórios do pleito do então manifestante constam dos excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques deste relator):

(...)

Em manifestação de inconformidade o sujeito passivo detalha os problemas sistêmicos enfrentados que estavam impedido que ele transmitisse a DCOMP com as informações corretas, tanto em relação ao crédito como ao débito. Pelo que se depreende da peça defensiva, a DCOMP retificadora nº 24240.39832.030407.1.7.06-8759, transmitida em 03/04/2007 já conteria as informações corretas, sendo essa DCOMP objeto de análise pela autoridade fiscal.

Do Despacho Decisório **observa-se que a compensação foi não homologada, pois buscou-se compensação débito de IRRF sobre juros sobre capital próprio pagos a seus titulares, sócios ou acionistas do ano-calendário 2005 com crédito de IRRF sobre juros sobre capital próprio recebidos do ano-calendário 2004**, contrariando o disposto no art. 9º da Lei 9.249/95 e art. 40 da Instrução Normativa RFB 900 de 2008.

O Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF sobre rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio – JSCP poderá ser compensado dos juros pagos ou creditados a seus acionistas, sócios ou titulares, como estabelece a Lei 9.249/95 em seu art. 9º, §6º:

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

(...§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas."

Disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em seu art. 40:

Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Portanto, a compensação pretendida pelo sujeito passivo somente poderia ser realizada durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, e com débito do mesmo período de apuração. Assim o crédito de IRRF sobre juros sobre capital próprio recebidos do ano-calendário 2004, somente poderia ser compensado com o IRRF sobre juros sobre capital próprio pagos a seus titulares, sócios ou acionistas do ano-calendário 2004 e não do ano-calendário 2005, como pretende.

A Ficha Demonstrativo da DCOMP retificadora nº 24240.39832.030407.1.7.06-8759 demonstra se trata de crédito e débito de períodos de apuração diferentes:

ACÓRDÃO 1002-003.668 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10670.720517/2012-21

PER/DCOMP 3.0		
16.933.590/0001-45	24240.39832.030407.1.7.06-8759	Página 6
Ficha Demonstrativo		
CRÉDITO		
CNPJ do Crédito: 16.933.590/0001-45		
Tipo de Crédito: IRRF Juros sobre o Capital Próprio		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2004		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação		137.651,29
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ do Débito: 16.933.590/0001-45		
Grupo de Tributo: IRRF		
Código da Receita: 5706-01 IRRF - Juros s/remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95)		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 1ª Sem. / Janeiro / 2005		
Data de Vencimento: 05/01/2005		
Número do Processo:		
Principal		137.651,29
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		137.651,29
TOTAL		137.651,29

Em consulta à DCTF do contribuinte verifica-se que o débito de IRRF sobre JCP foi declarado em janeiro de 2005:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
16.933.590/0001-45	CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS	Janeiro/2005	Retificadora/Ativa	100.0000.2006.1820295058

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 5706-01 - 1ª Sem/Jan/2005

Débito Apurado:	2.053.665,92
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.916.014,63
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	137.651,29
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	2.053.665,92
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
16.933.590/0001-45	CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS	Janeiro/2005	Retificadora/Ativa	100.0000.2006.1820295058

Outras Compensações - IRRF - 5706-01 - 1ª Sem/Jan/2005

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRRF Juros sobre o Capital Próprio	137.651,29	DComp	26230.70065.161006.1.7.06-6444				

Total Compensado do Débito: 137.651,29

[Preparar para impressão](#)

Assim, correto o despacho decisório ao não homologar a compensação pretendida, vez que buscou-se a compensação débito de IRRF sobre juros sobre capital próprio pagos a seus titulares, sócios ou acionistas do ano-calendário

2005 com crédito de IRRF sobre juros sobre capital próprio recebidos do ano-calendário 2004 Diante todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(...)

Como se depreende da leitura do texto destacado, o voto condutor do acórdão recorrido contemplou a tese de que a compensação do IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio pagos a titulares, sócios ou acionistas no ano-calendário de 2004 só poderia ser compensado com os recebidos a este título neste mesmo ano, lastreando-se no § 6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

De fato, a norma jurídica examinada é taxativa, no sentido de que a faculdade de compensação do IRRF pela sistemática em debate **somente poderia ser exercida durante o trimestre ou ano-calendário da retenção**, em observância ao regime de competência, do que se poderia concluir pela legitimidade da decisão recorrida. Este, inclusive, era o posicionamento deste relator sobre a matéria, manifestado em julgados anteriores.

Contudo, aprofundando-me sobre o tema, modifiquei meu entendimento, e, atualmente, tenho uma posição mais consentânea com o espírito do dispositivo legal interpretado, consubstanciada nos fundamentos consignados no Acórdão nº 07-37.320, de 25 de maio de 2015, da 3ª Turma da DRJ Florianópolis, que analisou pleito com características semelhantes às aqui examinadas. A propósito, confira-se a ementa deste julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2010 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes e a compensação seja operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

Como se observa, naquela assentada foi reconhecida às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real a possibilidade de compensação do IRRF incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que:

- crédito e débito pertencessem a períodos de apuração correspondentes;
- a compensação fosse realizada no mesmo ano-calendário, por meio de declaração de compensação e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

A propósito, o referido acórdão, valeu-se da seguinte fundamentação:

(...)

Como se infere da redação do dispositivo acima reproduzido, o 'período de apuração em que houve a retenção' refere-se ao período em que é possível a utilização do crédito de IRRF em compensação. Ou seja, a norma em análise estabeleceu um marco temporal à utilização do crédito, que é o período de apuração em que houve a retenção do imposto passível de ser utilizado como crédito.

Adotando-se uma interpretação literal, tem-se que a utilização do crédito somente poderia ser feita no curso do período de apuração, no caso em análise, até 31/12/2010.

Todavia, numa interpretação sistemática, é possível acatar o entendimento de que a utilização do citado crédito, pode ser feita em compensação com débitos que correspondam ao período de competência do crédito, respeitando-se o prazo de vencimento do débito.

Ademais a norma em análise objetiva permitir a compensação de créditos e débitos de períodos de apuração correspondentes ou concorrentes; e isso deve ocorrer segundo o regime de competência que é a regra geral.

Deste modo, no caso em análise, não há razão para obstar a compensação pretendida. Se o crédito compete ao ano-calendário 2010 e o débito ao terceiro decêndio de dezembro de 2010, a Interessada poderia realizar a compensação até o final do prazo de vencimento, ou seja, até o dia 5 de janeiro de 2011. Tendo realizado a compensação no dia 4 de janeiro de 2011, teria observado o prazo legal.

Se assim não fosse, o débito referente ao terceiro decêndio de 2010 só poderia ser compensado até 31/12/2010, de modo que não seria respeitado o direito da Interessada de adimplir a obrigação tributária no prazo legal de vencimento.

Além disso, este débito não seria compensável com eventual crédito surgido entre o dia 1º de janeiro de 2011 e o dia 5 desse mesmo mês, pois o débito seria de competência de período anterior ao do crédito (3º decêndio de 12/2010). [...]

Conclui-se, assim, que referido débito poderia ser compensado até o final do prazo legal de vencimento, ainda que este avançasse sobre o período de apuração seguinte.

Embora tenha negado provimento ao recurso, o racional do voto condutor do referido acórdão aplica-se integralmente ao presente caso, no sentido de se admitir a possibilidade de reconhecimento da higidez de compensação realizada, eis que realizada por empresa tributada pelo lucro real, operou-se por meio de declaração de compensação, foi feita no mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito. Os recortes de imagem seguintes confirmam estas assertivas (e-fls. 84):

PER/DCOMP 3.0

16.933.590/0001-45

Página 6

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO

CNPJ do Crédito: 16.933.590/0001-45

Tipo de Crédito: IRRF Juros sobre o Capital Próprio

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2004

Ação Judicial: NÃO

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO

Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação

137.651,29

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ do Débito: 16.933.590/0001-45

Grupo de Tributo: IRRF

Código da Receita: 5706-01 IRRF - Juros sobre o Capital Próprio

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 1ª Sem. / Janeiro / 2005

Data de Vencimento: 05/01/2005

Número do Processo:

Principal

137.651,29

Multa

0,00

Juros

0,00

Total

137.651,29

TOTAL

137.651,29

¹⁰ Ato Declaratório Executivo Corat nº 105, de 27 de dezembro de 2004:

Agenda Tributária

Janeiro de 2005

Tributos e Contribuições

Data de Vencimento: Data em que se esgota o prazo legal para pagamento dos tributos e contribuições federais.

Data de Vencimento	Tributos e Contribuições	Código Darf	Período do Fato Gerador (FG)
5	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		26/Dez/2004 a 1ª/Jan/2005
	Rendimentos de Capital		1ª Semana de Janeiro
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053	"
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426	"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800	"
	Fundo de Investimento em Ações	6813	"
	Operações de swap	5273	"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468	"
	Juros remuner. do capital próprio (art. 9º da Lei 9.249/95)	5706	"

de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pe

Dado que o vencimento do débito ocorreu em 05/01/2005, como transcrito acima, e considerando que o PER/DCOMP original nº 13552.14586.040105.1.3.061230 foi transmitido em 04/01/2005 (e-fls. 26), entende-se que foi efetivamente observado o prazo legal para a compensação de que cuidam os autos, dentro da interpretação sistemática aqui adotada.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva